



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005511-64.2014.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Telemar Norte e Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

Apelado : Tereza de Araújo Cruz

Advogado : Alfredo Pinto de Oliveira Neto OAB/PB 17.753

Recorrente : Tereza de Araújo Cruz

Advogado : Alfredo Pinto DE Oliveira Neto OAB/PB 17.753

Recorrido : Telemar Norte e Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO.

Considerando que o recurso adesivo segue à sorte do principal, em não preenchendo os pressupostos de admissibilidade deste, aquele resta prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 98/121), interposta por Telemar Norte e Leste S/A contra a sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por Tereza de Araújo Cruz em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 98/121, a Telemar Norte e Leste S/A defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação em danos morais e materiais.

Defende que as provas colhidas pela recorrida não demonstram a sua responsabilidade no infortúnio narrado.

Argumenta ainda que os danos materiais não ficaram comprovados.

Pugna pelo provimento do apelo.

A parte autora por sua vez apresentou recurso adesivo, fls. 135/141, pugnando pela majoração dos danos morais.

Contrarrazões, fls. 143/152.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento da ação, fls. 159/161.

É o Relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinaturas originais nas peças de procurações e substabelecimentos (fls. 98/121), foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 163).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte. Todos os documentos juntados após o despacho continuam sendo cópias e sem assinatura original.

O documento de fl. 183 que confere poderes ao substabelecido à fl.184/184v é inválido, porquanto fora juntado com os mesmos vícios dos demais (cópia não autenticada e sem assinatura original).

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Considerando que o recurso adesivo, fls. 135/141, segue à sorte do principal, em não preenchendo os pressupostos de admissibilidade deste, aquele resta prejudicado.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil e **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

